

Registro: 2021.0000574741

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028892-46.2017.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante DAMIANA MENDES DA ROCHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado BRUNO CAMPOS DENZIN (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator(a) Assinatura Eletrônica



Comarca: Sorocaba - 3ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Diogo Correa de Morais Aguiar

Apelante: Damiana Mendes da Rocha

Apelado: Bruno Campos Denzin

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - Caracterizado o direito de preferência de tráfego da motocicleta conduzida pelo Autor, em razão da placa de sinalização de parada obrigatória "Pare", presente na via em que trafegava o veículo conduzido pela Requerida - Imprudência da Requerida, que adentrou a via preferencial sem aguardar a passagem da motocicleta - Caracterizado o dever de indenizar – Parcial comprovação dos danos emergentes - Caracterizados os danos morais - Ausente o dano estético - Comprovados os lucros cessantes - Incabível a condenação ao pagamento de pensão mensal (ausente a incapacidade laborativa permanente) - Caracterizada a má-fé da Requerida - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos emergentes de R\$ 5.299,12, de indenização por lucros cessantes de R\$ 5.000,00, e de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 - Não comprovados os lucros cessantes - Não caracterizada a má-fé da Requerida - RECURSO DA REQUERIDA **PARCIALMENTE** PROVIDO, **PARA AFASTAR** A CONDENAÇÃO AO **PAGAMENTO** DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E AO PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ



Voto nº 28770

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.183/188, prolatada pelo I. Magistrado Diogo Correa de Morais Aguiar (em 23 de outubro de 2020), que julgou parcialmente procedente a "ação de reparação decorrente de acidente de trânsito cumulado com danos morais, materiais e estéticos", para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos emergentes no valor de R\$ 5.299,12 (com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), ao pagamento de indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 5.000,00 (com correção monetária desde os vencimentos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde a sentença), e ao pagamento de multa no valor correspondente a 10% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 53.824,61), em razão da litigância de má-fé, determinando que as "custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais (fixados em 10% do valor da condenação), serão arcadas proporcionalmente pelas partes", observada a gratuidade processual das partes.

Alega que incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos emergentes (o Autor não é o proprietário da motocicleta envolvida no acidente), que não comprovados os lucros cessantes, que descabida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ("pois houve acordo em ação trabalhista em que a Reclamada pagou R\$ 10.000,00 a título de danos morais"), que excessivo o valor da indenização por danos morais, e que ausente a má-fé. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para a redução do valor da indenização por danos morais e para o afastamento da condenação à pena por litigância de má-fé (fls.190/195).

Contrarrazões a fls.204/208.

É a síntese.



Incontroverso que ocorreu o acidente de trânsito em 07 de fevereiro de 2017, no cruzamento da Rua Visconde de Cairu com a Rua Professor Benedito de Campos, em Sorocaba (boletim de ocorrência de fls.16/21), quando a motocicleta "Honda/CG", placa DXO-5739, conduzida pelo Autor, e que trafegava pela Rua Visconde de Cairu, colidiu com o veículo "I/Chery", placas MWN-2236, conduzido pela Requerida, e que trafegava pela Rua Professor Benedito de Campos, que resultou em lesões corporais ao Autor, e que caracterizada a culpa da Requerida pelo acidente.

Em relação ao pedido de indenização pelos danos causados à motocicleta (danos emergentes), o Autor apresentou três orçamentos elaborados para os reparos do bem (nos valores de R\$ 5.299,12, R\$ 5.349,12 e R\$ 5.349,12 fls.67/69), e a Requerida não demonstrou a incorreção do valor cobrado.

Logo, correta a condenação ao pagamento do valor de R\$ 5.299,12 (referente ao menor orçamento - fls.67), nos termos da sentença, notandose que inconteste que o Autor era o legítimo possuidor do bem quando do acidente, o que possibilita o pedido de cobrança pelos dispêndios com reparos.

Por outro lado, não demonstrados os lucros cessantes, que não decorrem de simples alegação do Autor de que "aufere média de R\$ 1.250,00 por mês como motoboy" (fls.03), que não comprova eventual lucro que deixou de ser auferido.

RUI STOCCO. Ademais, ensina Tratado de em Responsabilidade Civil, 7<sup>a</sup> Ed., RT, 2007, página 1.269:

> "Para que ocorra o direito aos lucros cessantes, a título de perdas e danos, deve-se comprovar haver, com certeza, algo a ganhar, uma vez que só se perde 'o que se deixa de lucrar' (cf. Pontes de Miranda. Tratado de Direito Privado, t. XXV, p. 23). Aliás, estabelece o art. 1.059 do CC (atual art. 402), que a perda indenizável, é 'o que razoavelmente deixa de lucrar', sendo de se exigir venha o esbulhado demonstrar haver possibilidade precisa de ganho, sem o que não há que falar em lucros cessantes".

Logo, descabida a condenação ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes.

> Quanto ao pedido de indenização por danos morais, certo que Apelação Cível nº 1028892-46.2017.8.26.0602 -Voto nº 28770



o acidente gerou lesão à personalidade do Autor, em razão dos sentimentos negativos por ele experimentados (dor física e cirurgia), notando-se que os documentos de fls.34/45 consignam que o Autor sofreu "osteossíntese de ossos do pé direito", e "fratura exposta do primeiro metatarso direito", o que é suficiente para configurar o dano moral.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição do ofensor, não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa do Autor e, nesse sentido, razoável o valor fixado (R\$ 10.000,00), notando-se que a indenização paga ao Autor pela empregadora Bonga Comércio de Alimentos Ltda. (fls.196/200) não altera o deslinde do feito (os danos extrapatrimoniais decorrem de relações jurídicas distintas).

Em relação às verbas da sucumbência, considerando que acolhido o pedido de indenização por danos morais, que parcialmente acolhido o pleito de indenização por danos emergentes, e que rejeitados os pedidos de pensão mensal, de indenização por lucros cessantes e de indenização por danos estéticos, caracterizada a sucumbência recíproca, em maior parte do Autor.

Assim razoável que o Autor arque com 3/5 das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais (arcando a Requerida com a parcela remanescente), pagando (cada parte) os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que fixo, nos termos do artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, em 10% do da condenação, com igual rateio.

Por fim, não caracterizada a litigância de má-fé da Requerida, pois não preenchidos os requisitos descritos no artigo 80 do Código de Processo Civil, o que impõe o afastamento da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por lucros cessantes e ao pagamento da multa por litigância de má-fé, condenando o Autor ao pagamento de 3/5 (três quintos) das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais (arcando



a Requerida com a parcela remanescente), e pagando (cada parte) os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com igual rateio, observada a gratuidade processual das partes.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator